# DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4729/2023

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/17783/2014 |
| **PROTOCOLO** | : 1559513 |
| **ENTE/ÓRGÃO** | : MUNICÍPIO DE JATEÍ |
| **INTERESSADO** | : ARILSON NASCIMENTO TARGINO (PREFEITO MUNICIPAL DE1/1/2013 A 31/12/2016) |
| **TIPO DE PROCESSO** | : TOMADA DE PREÇOS N. 13/2014 - CONTRATO ADMINSTRATIVO N. 59/2014 |
| **RELATOR** | : CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT |

## RELATÓRIO

Tratam os autos do procedimento licitatório, realizado por meio da Tomada de Preços n. 13/2014, da formalização do Contrato Administrativo n. 59/2014, bem como da sua execução orçamentária e financeira, celebrado entre o Município de Jateí e a empresa Enzo Veículos - LTDA, com vistas à aquisição de 1 veículo 0 km, tipo passeio, com ar condicionado, direção hidráulica, vidro elétrico, trava elétrica, com preparação para som, rodas aro no mínimo 14", regulagem interna do retrovisor, na cor branca, motor flex, de no mínimo 1.0, 04 portas, ano 2014 e modelo 2014, de fabricação nacional e outros itens de segurança para atender a Secretaria Municipal de Educação de Jateí, no valor de R$ 34.000,00.

O referido processo foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte Decisão Singular (DSG - G.FEK - 3755/2020– pç. 34, fls. 164-166)**:**

> Ante ao exposto, tendo em vista as irregularidades apontadas, acolho parcialmente o Parecer do MPC e decido por:
>
> I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a irregularidade do procedimento licitatório realizado por meio da Tomada de Preços n. 13/2014 e da formalização do Contrato Administrativo n. 59/2014, firmado entre o Município de Jateí e a empresa Enzo Veículos Ltda.;
>
> II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a regularidade da execução financeira da contratação; III - aplicar multa de 50 (cinquenta) UFERMS ao Senhor Arilson Nascimento Targino, CPF 366.369.757-68, Prefeito Municipal de Jateí à época, pela irregularidade descrita no item I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I e 45, I, da Lei complementar n. 160/2012(...).

Feito isso, é necessário registrar que**:**

– A multa aplicada ao Sr. Arilson Nascimento Targino foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na pç. 40, fls. 172-173.

– Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas - MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR - 3ª PRC - 5449/2023 (pç. 44, fls. 177-178), opinando pela **extinção** e consequente **arquivamento** do presente feito**.**

**É o breve Relatório.**

**DECISÃO**

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR - 3ª PRC - 5449/2023- pç. 44, fls. 177-178), opinando pela "***extinção"*** do presente processo**,** e **decido** pela extinção deste Processo TC/17783/2014, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS infligida ao apenado (DSG - G.FEK - 3755/2020 – pç. 34, fls. 164-166), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal, com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

**É a Decisão.**

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**

Relator

MMC/JRL